



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº DE 2015.
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Ficam suspensos os efeitos do inteiro teor das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, ambas publicadas na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais –

CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encontra-se publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015, a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Os arts. 2º e 3º da referida Resolução assim estabelecem:

Artigo 2º A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes. (SIC)

Inicialmente, impende destacar que o boletim de ocorrência a que se refere a Resolução aqui contestada compõe marco inicial, via de regra, de persecução criminal que transitará pelo inquérito policial ou outro procedimento

investigatório, servindo posteriormente de subsídio para o oferecimento de denúncia e consequente processo penal, sendo que todas essas fases têm seus regramentos estabelecidos no Código de Processo Penal e legislação correlata, não cabendo a criação de normas processuais penais, ou que com elas tenham conexão, por meio de Resolução Ministerial, sob pena de inviabilizar o ordenamento jurídico pátrio.

A Carta Magna estipula, em seu art. 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal e, considerando a profundidade das normas que regem a postulação condenatória nessa seara, até mesmo a edição de Medida Provisória sobre matéria penal e processual penal é vedada, consoante prevê o art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da CF.

Depreende-se que os dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais, que versam sobre questões de direito penal e processual penal, estabelecem e viabilizam discussões aprofundadas, com a participação da sociedade representada na Câmara dos Deputados, culminando em dispositivos legais seguramente apropriados para regular as relações sociais sob esse aspecto.

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, órgão colegiado instituído por meio da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, tem a competência de formular e propor diretrizes de ação governamental, não trazendo o instrumento de criação a finalidade de normatizar procedimentos realizados por autoridade policial, ou qualquer outra competência normativa. Mesmo que assim o fizesse, tal competência seria inócua, por contrapor dispositivo constitucional.

No que se refere à Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da

identidade de gênero e sua operacionalização, cumpre-nos destacar o disposto nos artigos a seguir transcritos:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

.....
Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito.

O nome civil pressupõe a identificação da pessoa natural, devidamente previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, sendo que a utilização de outro nome em estabelecimentos de ensino, inclusive com registros formais em documentos oficiais, deveria ser objeto de alteração prévia no ordenamento jurídico da nação, sendo que a Resolução atacada não é o meio hábil e a autoridade que exarou a norma não tem competência para tal, como demonstrado na presente.

Em outra vertente, cabe destaque especial ao art. 8º da Resolução:

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes

adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Ora, a norma excepcionalmente trazida ao mundo por autoridade incompetente também emancipa adolescentes, tornando-os civilmente capazes a declarar sua identidade de gênero, sem autorização ou mesmo conhecimento dos responsáveis legais, contrariando o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

Pelo exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação dos atos normativos oriundos das instâncias supracitadas do Poder Executivo, a saber, o inteiro teor das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, ambas publicadas na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ